SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238696 - BA (2026/0197017-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F DE J P (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se impugna a validade do cumprimento de mandado de busca e apreensão, a suficiência do laudo de constatação preliminar e a fundamentação da prisão preventiva decretada por supostos crimes previstos no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o mandado de busca e apreensão atendeu ao art. 243, I, do CPP, com individualização suficiente do local, e se a alegada execução em endereço diverso configura nulidade; (ii) saber se o laudo de constatação preliminar previsto no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a comprovação inicial da materialidade delitiva; (iii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, e se medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60106505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b9d1e22-4977-4828-93ee-3cab1d470737

3. O mandado de busca e apreensão continha individualização suficiente do local (endereço, coordenadas geográficas e características do imóvel), em conformidade com o art. 243, I, do CPP, sendo inviável, na via estreita, o reexame de matéria fática sobre suposto cumprimento em endereço diverso.

4. O laudo de constatação preliminar, de natureza provisória e previsto no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para a análise inicial da materialidade e da necessidade da custódia cautelar.

5. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das circunstâncias (arma com numeração suprimida, variedade de entorpecentes e apetrechos típicos), da prova da materialidade e dos indícios de autoria, e do risco concreto de reiteração delitiva, inclusive com reincidência específica, sendo inadequadas medidas cautelares diversas (arts. 312, 313 e 315 do CPP).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b9d1e22-4977-4828-93ee-3cab1d470737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238696 - BA (2026/0197017-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F DE J P (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se impugna a validade do cumprimento de mandado de busca e apreensão, a suficiência do laudo de constatação preliminar e a fundamentação da prisão preventiva decretada por supostos crimes previstos no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o mandado de busca e apreensão atendeu ao art. 243, I, do CPP, com individualização suficiente do local, e se a alegada execução em endereço diverso configura nulidade; (ii) saber se o laudo de constatação preliminar previsto no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a comprovação inicial da materialidade delitiva; (iii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, e se medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

3. O mandado de busca e apreensão continha individualização suficiente do local (endereço, coordenadas geográficas e características do imóvel), em conformidade com o art. 243, I, do CPP, sendo inviável, na via estreita, o reexame de matéria fática sobre suposto cumprimento em endereço diverso.

4. O laudo de constatação preliminar, de natureza provisória e previsto no art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para a análise inicial da materialidade e da necessidade da custódia cautelar.

5. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das circunstâncias (arma com numeração suprimida, variedade de entorpecentes e apetrechos típicos), da prova da materialidade e dos indícios de autoria, e do risco concreto de reiteração delitiva, inclusive com reincidência específica, sendo inadequadas medidas cautelares diversas (arts. 312, 313 e 315 do CPP).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. DE J. P. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 353-361).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003.

Nas razões recursais, o recorrente sustentou que o mandado de busca e apreensão não individualizou com precisão o domicílio e que a execução do mesmo título em mais de um imóvel evidencia violação às exigências legais de especificação do endereço e do morador, previstas no art. 243, inciso I, do Código de Processo Penal, e à inviolabilidade de domicílio assegurada no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Defendeu a fragilidade da materialidade delitiva, porque o laudo de constatação preliminar teria se limitado a exame visual, sem pesagem e sem indicação de teste químico mínimo.

Alegou falta de indícios de autoria delitiva.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado.

Informou que o recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Defendeu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

Requereu, liminarmente e no mérito, o relaxamento da custódia cautelar. Subsidiariamente, pleiteou a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 353-361, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões recursais.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 327-; grifamos):

Em relação à alegada nulidade da diligência policial, a análise dos documentos acostados aos autos indica que a ação dos agentes estatais não foi aleatória ou desprovida de controle judicial. ***A entrada no imóvel onde o Paciente foi encontrado deu-se em estrito cumprimento a um mandado de busca e apreensão judicialmente expedido (id. 101544715, fl. 30), proveniente do Processo nº 8003222-21.2025.8.05.0106.***

O referido mandado, ao contrário do que alega a impetração, continha elementos de individualização suficientes para a sua finalidade. Constou expressamente como alvo a "Casa de [...], situada à Rua Maura Fernandes, s/nº, Novo Horizonte, Ipirá/BA", indicando as coordenadas geográficas do local (-12.152271,-39.746070) e características específicas do imóvel ("casa de portão branco e azulejo marrom"), conferindo grau de precisão que afasta, em uma análise apriorística, a alegação de generalidade e incerteza que violaria o artigo 243 do Código de Processo Penal.

A controvérsia levantada pela defesa sobre o mesmo mandado ter sido supostamente cumprido em outro endereço (o de número 29, onde residiria a mãe do Paciente) e a alegação de que o Paciente foi preso no imóvel de número 18, é uma questão de natureza eminentemente fática. A verificação de qual mandado foi cumprido em qual residência, se houve erro material na juntada de documentos pela autoridade policial, ou se a diligência extrapolou os limites da ordem judicial são temas que demandam uma ampla e aprofundada dilação probatória. Nesta perspectiva, consigne-se que a apontada Autoridade Impetrada, por ocasião da audiência de custódia, afastou a ilegalidade suscitada, cujos fundamentos reitero:

> *"(...) a diligência policial foi amparada por mandado de busca e apreensão judicialmente expedido no processo nº 8003222-21.2025.8.05.0106 (fls. 29), cuja legalidade e validade são presumidas. Não há qualquer elemento nos autos que indique a duplicidade ou o cumprimento prévio da ordem, sendo a alegação defensiva desprovida*

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

de suporte probatório mínimo. ***Destaco que houve a individualização dos locais de cumprimento, tanto no pedido da autoridade policial, quanto nos mandados expedidos para cumprimento por este Juízo****. Com efeito, o fato de a Autoridade Policial ter colacionado nestes autos um mandado de numeração idêntica a de outro processo tão somente configura erro material, que não vicia a conduta dos policiais. Repita-se havia autorização judicial para ingresso no domicílio e realização de diligências de busca e apreensão, assim há respaldo judicial para conduta. (...)". (id. 101544715, fl. 77)*

Vale notar que o mandado de busca e apreensão mencionado pelo Impetrante, cumprido no bojo do APF nº. 8000591-70.2026.8.05.0106 faz referência a imóvel com característica diversa do mandado cumprido no imóvel onde o Paciente se encontrava; vejamos: "Casa de [...], situada à Rua Maura Fernandes, s/nº, Novo Horizonte, ipirá/BA, coordenadas geográficas -12.152271.-39.746070 - casa de portão branco com fachada cinza"
Portanto, não se vislumbra, de forma inequívoca, a nulidade apontada. A diligência estava respaldada por ordem judicial e eventuais discussões sobre a sua execução devem ser tratadas no âmbito da ação penal, no momento processual adequado, observando-se a ampla instrução probatória, providência, aliás, inviável nesta estreita via mandamental.

Reitero que, ao contrário do que sustenta a Defesa, foi expedido mandado de busca e apreensão no endereço devidamente individualizado, tendo sido indicado as coordenadas geográficas do local e as características específicas do imóvel, satisfatoriamente cumprida assim a determinação presente no art. 243, inciso I, do Código de Processo Penal.

Possível a partir da ordem judicial, portanto, o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, atingida a finalidade do ato que culminou inclusive na prisão em flagrante do recorrente, não restou comprovado estreme de dúvidas prejuízo à declaração da nulidade da decisão.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DA DILIGÊNCIA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. BAIXA QUALIDADE DAS GRAVAÇÕES DA AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem registrou que os locais para a realização das diligências foram devidamente indicados, conforme a representação da autoridade policial e de acordo com a previsão do art. 243 do Código de

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

Processo Penal, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, saliente-se que ***é firme o entendimento nesta Corte no sentido de que é desnecessária a indicação do endereço exato no mandado de busca e apreensão, bastando que se identifique o mais precisamente possível o local em será realizado o cumprimento da ordem judicial****. Precedentes.*
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que as informações contidas no mandado de busca e apreensão eram suficientes, demanda a reanálise dos elementos de prova que constam dos autos, o que é vedado nessa instância recursal pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
6. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo acusado, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado nos autos.
(...)
10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.525.478/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

No mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 328-331; grifamos):

No tocante à alegada ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, também não assiste razão ao Impetrante. Isto porque, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada no risco à ordem pública, evidenciado no periculum libertatis do Paciente, sobretudo ante as

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

circunstâncias concretas que envolveram o delito supostamente perpetrado e o risco de reiteração delitiva. Vejamos a fundamentação exarada:

> *"O fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, está robustamente demonstrado. A materialidade dos crimes de tráfico e de porte de arma é incontestável, conforme o auto de exibição e apreensão (fls. 20-21), que detalha a apreensão de um revólver calibre .38 com numeração suprimida, munição, duas pedras de crack, cinco pinos de cocaína, uma porção de maconha, além de vasta quantidade de embalagens plásticas ("geladinhos"), R$ 292,25 em dinheiro fracionado e três aparelhos celulares. Os indícios de autoria também são fortes. O custodiado foi preso em sua residência, local onde todo o material ilícito foi encontrado. Os policiais afirmaram tê-lo visto dispensando a arma de fogo. Em seu interrogatório, embora tenha negado a propriedade da arma, admitiu a posse das drogas, alegando serem para uso pessoal. Tal versão, contudo, é fragilizada pela diversidade das substâncias e pela apreensão de apetrechos típicos do tráfico. O periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do agente representa, também está presente, fundamentando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta é elevada. A prisão não foi um evento isolado, mas sim o resultado do cumprimento de mandado de busca no âmbito da "Operação Bandidos", deflagrada para investigar execuções e disputas territoriais violentas relacionadas à facção criminosa "Comando Vermelho", conforme destacado pelo Ministério Público. A posse de uma arma com numeração suprimida, instrumento de difícil rastreabilidade e preferido para a prática de crimes graves, associada ao comércio de entorpecentes, revela a periculosidade acentuada do agente. Além disso, o risco de reiteração delitiva é altíssimo e concreto.* ***Conforme ressaltado pelo Parquet, o custodiado é reincidente específico, já tendo sido condenado pelo crime de tráfico de drogas no processo nº 8000572-40.2021.8.05.0106.*** *Esse histórico demonstra que a prática criminosa não é um fato isolado em sua vida, mas um comportamento reiterado, indicando que, se solto, encontrará os mesmos estímulos para delinquir novamente". (id. 101544715, fls. 76/79)*

A materialidade e os indícios de autoria das infrações atribuídas ao Paciente estão, em um juízo de cognição sumária, satisfatoriamente demonstrados no Auto de Prisão em Flagrante (id. 101544715, fls. 7/10), principalmente pelo auto de exibição e apreensão (id. 101544715, fls. 21/22, 24/25), bem como pelos testemunhos prestados pelos agentes estatais em sede policial (id. 101544715, fls. 19/20, 24, 25), além do auto de constatação preliminar das substâncias cocaína, inclusive na forma de crack e maconha (id. 101544715, fls. 34/35).

A alegação defensiva de que o laudo de constatação preliminar seria inválido por se basear em análise "meramente visual" não se sustenta. O referido laudo, previsto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 11.343/2006, tem natureza provisória e destina-se a fornecer um juízo de probabilidade sobre

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

a natureza da substância, sendo suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e para a análise da custódia cautelar. *Em igual direção:*

[...]

Ademais, os fundamentos para a prisão preventiva estão lastreados em elementos concretos dos autos, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido, revelada pelo modus operandi empregado pelo Paciente, tendo a apontada autoridade coatora, destacado, inclusive, que a prisão em flagrante ocorreu como resultado de diligências policiais operadas no bojo da "Operação Bandidos" que investiga crimes de homicídio e disputas pelo tráfico na comarca de Ipirá; a posse de arma de fogo com numeração suprimida; a variedade dos entorpecentes apreendidos; e o risco de reiteração delitiva - já que responde a outro processo por tráfico de drogas na comarca, nos autos nº. 8000572-40.2021.8.05.0106. *Em igual direção é o entendimento do STJ:*

[...]

Portanto, demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta das condutas imputadas, o argumento isolado de ser o pai de filhos menores que necessitam de cuidados, ou mesmo eventuais condições pessoais favoráveis, não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC n. 186.909/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 14/3/2024. Assim, ausente constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a ordem impetrada.

Destaco que a tese de negativa de autoria não comporta sequer conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, inadmissível na via eleita. Confira-se: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024 , DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Ademais, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que, no caso em análise, o laudo foi firmado por perito nomeado de forma ad hoc por ato próprio e contém, ainda que de modo sucinto, a perfeita identificação dos entorpecentes, inclusive descrevendo seus quantitativos genéricos, apontados com base na sua forma de fracionamento. Destarte, não há deficiência no laudo capaz de afastar a convicção inicial pela materialidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

2. No que tange à alegada nulidade do laudo preliminar, não se pode olvidar que tal documento trata-se de peça meramente informativa, necessária apenas para a lavratura do auto de prisão em flagrante e oferecimento da denúncia, uma vez que eventuais vícios existentes podem ser supridos no momento da juntada do laudo definitivo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a "materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de constatação preliminar, conforme informado nos autos e conforme pacífico entendimento do STJ de que a presença de laudo preliminar é suficiente para a comprovação inicial da materialidade" *(RHC n. 187.013/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).*

4. Em relação à alegação de nulidade do ingresso policial no domicílio, cuida-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no RHC n. 210.398/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; grifamos)

Além disso, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão em flagrante, além do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante possui condenação pelo delito de tráfico de drogas. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.

3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. ***Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia delitiva.***
3. No caso concreto, o réu foi detido em 23 de abril de 2025, sob a imputação da infração prevista no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, havendo sido apreendidos 214 pinos de cocaína com peso de 297,50g e 42 buchas de maconha pesando 222g, além de três radiocomunicadores. As instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, diante da quantidade, da variedade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, além da participação em esquema de tráfico de drogas altamente organizado e estruturado no Aglomerado Cabana Pai Tomás, dominado por facção criminosa (TCP), com divisão de tarefas, uso de radiocomunicadores e atuação em turnos.
4. As instâncias ordinárias apontaram o risco concreto de reiteração delitiva, pois o recorrente ostenta anotações pretéritas, por infrações cometidas em sua adolescência, sem que se olvide da prisão a que foi submetido em 22/10/2021, ocasião em que foi preso por associação para o tráfico, além de registrar em sua CAI a imposição de medidas socioeducativas definitivas pelas práticas anteriores de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
5. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, tendo em vista a adequada fundamentação do decisum a quo que evidencia a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas.

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

> *6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 217.242/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a mera existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta, como ocorre no caso. Confira-se: AgRg no RHC n. 214.280/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, AgRg no HC n. 998.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:51
Código de Controle do Documento: ec73ce07-fd3a-4af9-8b6d-dd654b9fe86c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.696 / BA

Número Registro: 2026/0197017-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005724020218050106 80005917020268050106 80188833320268050000 80005942520268050106

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DE J P (PRESO)
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE J P (PRESO)
ADVOGADO : RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME - BA043576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 611c1f91-a48c-4f7f-a7ca-0bbe169b5502

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 611c1f91-a48c-4f7f-a7ca-0bbe169b5502